

## PROJETO DE LEI Nº /2023

### **EMENTA:**

*Cria a Carreira de Suporte Técnico Administrativo ao Desenvolvimento Agropecuário e a Segurança Alimentar, no âmbito do Poder Executivo*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no âmbito do Poder Executivo Federal, a **Carreira de Suporte Técnico Administrativo ao Desenvolvimento Agropecuário e a Segurança Alimentar, composta** pelos cargos:

I-Técnico Administrativo ao Desenvolvimento Agropecuário e a Segurança Alimentar,

II-Apoio Administrativo ao Desenvolvimento Agropecuário e a Segurança Alimentar e

III-Auxiliar Administrativo Desenvolvimento Agropecuário e a Segurança Alimentar

Art 2º As áreas de atuação dos servidores da Carreira de Suporte Técnico Administrativo ao Desenvolvimento Agropecuário e a Segurança Alimentar permearão transversalmente os seguintes Ministérios:

I-Ministério da Agricultura e Pecuária;

II-Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

III-Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Familiar e Combate à Fome;

IV- Ministério da Pesca e Aquicultura

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de **Técnico Administrativo, Apoio Administrativo e Auxiliar Administrativo**, respectivamente ao Desenvolvimento Agropecuário e a Segurança Alimentar, nas especificações e proporções a serem definidas em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação efetivada.

Art.3º Os ocupantes dos Cargos da Carreira de Suporte Técnico Administrativo ao Desenvolvimento Agropecuário e a Segurança Alimentar,

tem suas atribuições voltadas para o apoio técnico administrativo, gerencial e operativo, em todo o território nacional, visando dar suporte:

I- a promoção, o controle, a produção de alimentos, ao fomento e as políticas agropecuárias;

II- a segurança alimentar e ao combate à fome;

III- apoio e promoção da Pesca e aquicultura, com alicerce nos conceitos de sustentabilidade social, ambiental e econômico;

IV- Ao desenvolvimento de ações e atividades que reduzam o desperdício de alimentos e assegurem o seu acesso as populações necessitadas.

Art.4º.São atribuições dos ocupantes do cargo de **Técnico Administrativo de apoio ao Desenvolvimento Agropecuário e a Segurança Alimentar**, o exercício de todas as atividades de caráter técnico administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das Pastas Ministeriais indicadas, fazendo uso de todos os instrumentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 5º Constitui atribuições do cargo de **Apoio Administrativo ao Desenvolvimento Agropecuário e a Segurança Alimentar** a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das Pastas Ministeriais indicadas.

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo **Auxiliar Administrativo ao Agronegócio ao Desenvolvimento Agropecuário e a Segurança Alimentar**, o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das Pastas Ministeriais indicadas.

Art. 7º. O ingresso nos cargos da Carreira, mencionada no Art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial, ressalvadas as transformações consignadas por esta Lei.

§ 1º O concurso de que trata o caput poderá ser organizado em etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º . São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º

I - Diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Técnico Administrativo de Suporte ao Agronegócio:

II - Certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, para o cargo de Apoio Administrativo ao Agronegócio.

III- Comprovante de conclusão do primeiro grau para nível auxiliar administrativo ao Agronegócio

"Art. 8º. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Suporte Técnico Administrativo ao Desenvolvimento do agronegócio de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 9º É vedada a remoção com mudança de sede do servidor recém nomeado antes de decorrido pelo menos 3 (três ) anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício

Art. 10. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Suporte Técnico Administrativo ao Desenvolvimento Agropecuário e a Segurança Alimentar cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11. Os padrões de vencimento e gratificação dos cargos da Carreira de Suporte Técnico Administrativo ao Desenvolvimento Agropecuário e a Segurança Alimentar são os constantes dos Anexos I, II e III desta Lei, constando de vencimento básico e gratificação de qualificação GQ

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de que trata o caput deste artigo não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual -VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art.12- fica instituída a Gratificação de Atividade Técnico Administrativa de Suporte ao Desenvolvimento Agropecuário e a Segurança Alimentar - GATA, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar referidos no art. 1º, em retribuição à escolaridade, formação acadêmica e profissional, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento

Parágrafo único: Os cursos a que se refere o **caput** deverão ser compatíveis com as atividades do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; da Pesca e Aquicultura deverão estar em consonância com os respectivos Planos de Capacitação.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Carreira de Suporte Técnico Administrativo ao desenvolvimento Agropecuário e a Segurança Alimentar que trata o art. 1º ocorrerá mediante **progressão funcional e promoção**.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art.14.Cabe ao órgão de lotação ao qual o servidor esteja vinculado implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico Administrativo ao desenvolvimento Agropecuário e a Segurança Alimentar

§ 1º A capacitação e a qualificação observarão ao Plano Anual de Capacitação com o objetivo de aprimorar a formação dos servidores do quadro de pessoal efetivo e o desempenho das atividades de cada unidade

§ 2º . As necessidades de capacitação e qualificação do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do Plano Anual de Capacitação do órgão de lotação ao qual o servidor esteja vinculado.

Art. 15. Os atos de progressão funcional e promoção serão publicados, respectivamente, em Boletim Interno do órgão de lotação e no Diário Oficial da União, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor completou os requisitos exigidos.

Art. 16. A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.17. Os proventos desta Lei se aplicam às aposentadorias e pensões, relativas aos servidores admitidos anteriormente a 5 de outubro de 1988.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023

**ANEXO I -TABELA DE VENCIMENTO (R\$1,00)**

<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>VENCIMENTO</b> <b>BÁSICO</b>	<b>GQ</b>	<b>TOTAL</b>
<b>NÍVEL SUPERIOR- TÉCNICO ADMINISTRATIVO</b>	<b>ESPECIAL</b>	III	4.114	8.978	13.092
		II	4.001	8.803	12.804
		I	3.892	8.269	12161
	<b>C</b>	VI	3.779	8.313	12.092
		V	3.677	8.090	11.767
		IV	3.576	7.868	11.444
		III	3.478	7.652	11.130
		II	3.383	7.444	10.827
		I	3.292	7.242	10.534
	<b>B</b>	VI	3.196	7.030	10.266

DE APOIO AO AGRONEGÓCIO E A SEGURANÇA ALIMENTAR		V	3.109	6.839	9.948
		IV	3.024	6.652	9.676
		III	2.942	6.472	9.414
		II	2.861	6.294	9.155
		I	2.784	6.125	8.909
	A	V	2.702	5.945	8.647
		IV	2.629	5.784	8.413
		III	2.557	5.625	8.182
		II	2.487	5.472	7.959
		I	2.420	4.888	7.308

**ANEXO II -TABELA DE VENCIMENTO (R\$1,00)**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GQ	TOTAL
			BÁSICO		
NÍVEL INTERMEDIÁRIO-	ESPECIAL	III	2.582	5.689	8.271
		II	2.565	5.643	8.208
		I	2.547	5.604	8.151
	C	VI	2.524	5.554	8.078
		V	2.507	5.515	8.022
		IV	2.490	5.477	7.967
		III	2.475	5.446	7.921
		II	2.479	5.410	7.889
		I	2.443	5.374	7.817

APOIO ADMINISTRATIVO	B	VI	2.422	5.328	7.750
		V	2.406	5.292	7.698
		IV	2.391	5.261	7.652
		III	2.377	5.230	7.607
		II	2.362	5.196	7.558
		I	2.348	5.165	7.513
	A	V	2.329	5.124	7.453
		IV	2.316	5.096	7.412
		III	2.313	5.067	7.380
		II	2.289	5.036	7.325
		I	2.276	5.007	7.283

**ANEXO III -TABELA DE VENCIMENTO (R\$1,00)**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GQ	TOTAL
<b>NÍVEL INTERMEDIÁRIO-AUXILIAR ADMINISTRATIVO</b>	ESPECIAL	III	2.338	5.144	7.482
		II	2.314	5.091	7.405

		1	2.292	4.627	6.730
--	--	---	-------	-------	-------